



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.016233/2007-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.459 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/10/2005, 10/10/2005, 09/11/2005, 12/11/2005

MULTA. EMBARQUE DA CARGA PARA O EXTERIOR SEM CONCLUIR O TRÂNSITO DE EXPORTAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.

O embarque da carga para o exterior pelo transportador, sem a conclusão do trânsito aduaneiro de exportação, impede a realização dos procedimentos de finalização do regime de trânsito e a verificação da integridade da carga, configurando hipótese para a aplicação da multa por embarçar ou impedir a fiscalização aduaneira, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966.

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NO PRAZO ESTABELECIDO. OCORRÊNCIA.

A prestação de informação no Siscomex sobre o embarque de carga para o exterior em prazo superior a sete dias da data do vôo configura hipótese para a aplicação da multa por não prestar informação dentro do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NO PRAZO ESTABELECIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos

prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 07/10/2005, 10/10/2005, 09/11/2005, 12/11/2005

**OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.**

Não compete ao Carf apreciar alegações relacionadas à inconstitucionalidade de legislação tributária por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário. Incabível a análise de violação dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, da Função Social da Empresa e do Não-Confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade. Em relação à parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração para a aplicação de duas multas à empresa, por embarço à fiscalização aduaneira e por deixar de prestar informação sobre carga no prazo estabelecido, cada multa aplicada a duas declarações de exportação, embarcadas em dias distintos, o que resultou em um lançamento no valor de 20 mil reais (fls. 3 a 15).

De acordo com o auto de infração e seus anexos, a recorrente embarcou as mercadorias para o exterior antes da conclusão do trânsito aduaneiro de exportação, motivo para a aplicação da multa por embarço à fiscalização, e informou os dados relativos ao embarque da carga no Siscomex quase dois anos após a sua efetiva saída do país, motivo para a multa pela não prestação de informação no prazo, multas previstas no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, respectivamente, do Decreto-Lei nº 37/1966, transcritas a seguir:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifado)*

A autuada apresentou impugnação (fls. 20 a 26), na qual alegou que a conferência final do trânsito é procedimento a ser adotado apenas em casos excepcionais (segundo os arts. 12 e 32 da Instrução Normativa SRF nº 510/2005), uma vez que já foi verificada na unidade de origem do trânsito, e que a adoção dessa medida deve ser justificada pela autoridade fiscal, já que se trata de transporte aéreo e não há a possibilidade de desvio de carga como pode ocorrer no transporte rodoviário. Alega também que houve erro na quantificação do crédito tributário, uma vez que foram consideradas as quantidades de declarações emitidas e não o fato, em si, do ato praticado, não sendo razoável ou proporcional aplicar quatro multas diante de um único fato. Requer a nulidade do auto de infração.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo II proferiu o Acórdão nº 17-41.450 (fls. 59 a 65), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, com base nos fundamentos que se seguem. Em relação à multa por embarço, o embarque para o exterior antes da conclusão do trânsito é fato incontroverso, não refutado pela interessada; a legislação citada não suporta as contestações, já que em seu art. 34 está expressa a necessidade de conclusão do trânsito aduaneiro, momento em que deve ser atestado no Siscomex a integridade da carga; e a multa deve ser aplicada por embarque, estando correta a exigência de uma multa por embarço para cada declaração. Em relação à multa por não prestação de informação sobre carga, é incontestado a perda do prazo de dois dias após o efetivo embarque para a inserção da informação no Siscomex, o que também é feito de forma individualizada, por declaração de exportação, sendo igualmente correta a aplicação de uma multa por declaração.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 07/10/2005 a 09/11/2005*

*EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. EMBARQUE AÉREO. MULTA*

*O embarque de mercadorias diretamente para o exterior, sem a devida conclusão do trânsito, ocasião em que as mesmas seriam submetidas a controle por parte da Unidade de Embarque, caracteriza embarço à fiscalização, ficando o importador sujeito à penalidade correspondente.*

*NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.*

*Cabível a aplicação da multa quando caracterizado o descumprimento do prazo de dois dias para registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 08.07.2010, conforme AR constante à fl. 70, e protocolizou o recurso voluntário em 30.07.2010, conforme carimbo na página inicial do recurso - fl. 71.

Em seu recurso voluntário (fls. 71 a 108), a recorrente alega:

i) em relação à multa por embarço à fiscalização, a ausência de tipicidade da conduta, uma vez ausente o dolo e não demonstrado que a recorrente visou burlar ou embarçar a fiscalização, motivo pelo o qual deve ser anulado o auto de infração;

ii) em relação à multa por prestação de informação fora do prazo, a ausência de evidência no auto de infração de que a recorrente deu causa ao atraso, ônus que caberia à fiscalização; a precariedade do procedimento de despacho aduaneiro de exportação, que gera divergências que impedem o cumprimento do prazo de dois dias; o descumprimento do art. 723 do Regulamento Aduaneiro, que dispõe que a autoridade aduaneira alertará e orientará o exportador quando ocorrerem erros ou omissões na exportação, que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos; a extinção da punibilidade pela denúncia espontânea, tendo em vista o saneamento da situação por meio da inserção dos dados de embarque; e

iii) a ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, da função social da empresa e do não-confisco.

Por fim, requer a anulação do auto de infração por ofensa ao princípio da razoabilidade e por ausência de tipicidade no caso concreto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Serão abordadas inicialmente as alegações específicas de cada multa e, após, as alegações genéricas, que se dirigem a ambas as situações.

### **Multa por Embarço à Fiscalização**

No que concerne a esta multa, a defesa está centrada na nulidade do lançamento pela ausência de tipicidade entre o fato descrito e a imposição legal, uma vez

inexistir dolo ou demonstração de que a recorrente tenha tido a intenção de burlar ou de criar embaraço à fiscalização.

De acordo com o auto de infração, esta multa foi lançada com base no fato de a autuada ter embarcado para o exterior mercadoria que não teve o trânsito aduaneiro de exportação concluído. A carga amparada pela Declaração Simplificada de Exportação (DSE) 2050167971/5 saiu do território nacional em 07.10.2005 e, no caso da DSE 2050186028/2, a saída se deu em 09.11.2005. Em procedimento de auditoria, constatou-se que, apesar do efetivo embarque, passados quase dois anos o trânsito ainda estava aberto. Diante da evidência, foi providenciada a conclusão do trânsito no Siscomex pela fiscalização aduaneira em 02.05.2007 e lavrada a multa, aplicada por declaração de exportação (fls. 14 e 15).

Para a adequada compreensão dos fatos, faz-se necessário esclarecer como se dá o fluxo em um trânsito de exportação, levando em conta as especificidades do modal aéreo.

Os trâmites aduaneiros para exportação ocorrem geralmente na unidade alfandegada (porto, aeroporto ou fronteira terrestre, entre outros) pela qual a mercadoria irá deixar o país, pela simples razão que o desembaraço na exportação tem como consequência a alteração da situação jurídica do bem, que passa a ter tratamento de mercadoria desnacionalizada, sujeita a restrições e a controle aduaneiro. A movimentação de uma carga sob controle aduaneiro é bem mais complicada e onerosa do que a movimentação de carga nacional. Daí o costume de se fazer o desembaraço na mesma unidade pela qual o bem irá deixar o país.

Todavia, o exportador tem a liberdade de escolher uma unidade de embarque para o exterior diferente da unidade onde realizou o despacho aduaneiro, o que é o caso destes autos. Nesta situação, após o desembaraço aduaneiro, a unidade de despacho dá início ao trânsito de exportação, que deve ser concluído na unidade de destino previamente ao embarque da carga para o exterior. No procedimento de conclusão do trânsito serão conferidos os dados informados no registro do trânsito e a integridade dos elementos de segurança, se houver, e da carga. O objetivo da conclusão do trânsito é assegurar-se de que não houve extravio durante o trajeto ou mesmo dentro do recinto alfandegado, de origem ou de destino, após a carga ser “desnacionalizada”. Este controle visa a prevenir a ocorrência de exportação fictícia e outras fraudes relacionadas à exportação. Em não havendo divergência, o trânsito será concluído.

Com esse fluxo em mente, é inevitável a conclusão de que configura embaraço à fiscalização aduaneira o fato de um transportador embarcar para o exterior mercadoria já desnacionalizada que não passou pelo procedimento de verificação da integridade do lacre e da carga quando da sua chegada na unidade onde seria embarcada para o exterior, ou seja, não passou pela conclusão do trânsito.

Tal entendimento está expresso na Instrução Normativa SRF nº 28/1994, que determina que o trânsito será concluído na unidade de destino previamente ao embarque para o exterior, cabendo ao transportador entregar à fiscalização a documentação que ampara o trânsito para que seja efetuada a sua conclusão. E, ainda, caso ocorra embarque sem a conclusão do trânsito, o despacho aduaneiro de exportação deve ser cancelado de ofício, cabendo a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas apropriadas. A ver os dispositivos pertinentes, na redação vigente à época dos fatos:

*Art. 34. A conclusão do trânsito será realizada pela fiscalização aduaneira da unidade da SRF de destino, que deverá:*

*I - exigir do exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho; e*

*II - atestar, no Sistema, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança aplicados.*

*Parágrafo único. Constatada, nesta fase, violação dos elementos de segurança ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, o AFTN, antes de atestar a conclusão do trânsito, poderá realizar nova verificação da mercadoria, registrando, no SISCOMEX, essa ocorrência e seu resultado, nos termos do art. 28.*

*Art. 35. O embarque ou a transposição de fronteira de mercadoria destinada a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarço e, quando for o caso, a conclusão de trânsito aduaneiro, devendo ser realizado sob controle aduaneiro, ressalvado o disposto no art. 36.*

*§ 1º Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 31 [cancelamento de ofício do despacho] desta Instrução Normativa sempre que o depositário liberar para embarque mercadoria não desembaraçada pela fiscalização aduaneira, **bem assim quando o transportador realizar operação de embarque, transbordo, baldeação ou transposição de fronteira de mercadoria não desembaraçada, sem a pertinente conclusão de trânsito aduaneiro de exportação** ou sem expressa autorização da fiscalização aduaneira.*

*§ 2º O disposto no § 1º não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. (grifado)*

Portanto, entendo por perfeita a subsunção dos fatos ao texto legal, que prevê a multa a quem, por qualquer meio ou forma, embarçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, descabendo a alegação de ausência de tipicidade, motivo pelo qual afastado esta preliminar de nulidade.

No que tange à alegação de que não caberia a aplicação da multa por não ter sido demonstrado nos autos a intenção de burlar ou embarçar a fiscalização, tem-se também por improcedente, uma vez que o Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece a responsabilização objetiva nas infrações à legislação aduaneira, independentemente da intenção do agente ou mesmo da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, como se vê na transcrição do dispositivo legal:

*Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifado)*

Assim, basta a demonstração do cometimento do ato vedado para a imposição da penalidade a quem deu causa, não havendo qualquer mácula no auto de infração quanto a este aspecto.

### **Multa por Não Prestar Informação no Prazo**

Em relação a esta multa, temos inicialmente alegações relacionadas à ausência de demonstração de que a recorrente deu causa ao atraso e à precariedade do procedimento de despacho aduaneiro de exportação, que gera divergências que impedem o cumprimento do prazo de dois dias.

Como explicado anteriormente, a caracterização do cometimento de infração aduaneira independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando o descumprimento da norma por quem estava obrigado a fazê-lo.

O art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada em 2010, estabelece em seu *caput* que cabe ao transportador informar os dados relativos ao embarque da carga para o exterior em até sete dias da data de embarque, o que, no modal aéreo, corresponde à data do voo, *in verbis*:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao **embarque da mercadoria**, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.***

(...)

*Art. 39. Entende-se por **data de embarque da mercadoria**:*

(...)

*II - nas **exportações por via aérea, a data do voo**; (grifado)*

Consta do auto de infração que a inserção dos dados no Siscomex se deu quase dois anos após a data do voo (fl. 6), sendo incontestável o descumprimento da norma por quem detinha essa responsabilidade, não assistindo razão à recorrente também neste ponto.

Quanto às divergências que decorreriam de precariedade no procedimento de exportação, constata-se apenas desconhecimento acerca do funcionamento do sistema. A tal divergência apontada somente pode ser gerada se o transportador informar dado divergente daquele previamente informado pelo exportador. No caso em tela, como o transportador nada inseriu, impossível falar em divergência que, de resto, jamais impediria o registro dos dados de embarque, pois a divergência somente existe se houver dados de embarque informados, tempestivamente ou não.

Prossegue a recorrente com a argumentação de que, previamente à lavratura do auto de infração, a fiscalização aduaneira deveria ter aplicado o art. 723 do Regulamento Aduaneiro/2009, que dispõe sobre a correção e erros ou omissões na exportação nos seguintes termos:

*Art.723. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.*

Apenas para contextualizar, tal dispositivo origina-se da Lei nº 5.025/1966, que é uma lei genérica sobre o comércio exterior, com ênfase na exportação, e que trata de temas diversos como a criação do Conselho Nacional de Comércio Exterior, competências dos órgãos ou agentes que atuam na exportação, armazéns alfandegados e orçamento, dentre várias outras matérias. Logo, vê-se que a Lei possui dispositivos, como este acima, que se prestam somente a expressar a política desejada para a exportação. Este artigo integra o capítulo que se dedica às fraudes e crimes na exportação, abordando tanto as penalidades como as consequências administrativas para os intervenientes, como cassação de registro e, dentro do contexto deste capítulo específico, o texto legal ressalva o tratamento a ser dado ao mero erro, como medida de incentivo à exportação.

A despeito desse preâmbulo, realizado apenas para que se compreenda a finalidade do dispositivo legal, o artigo, considerado isoladamente, não tem força para afastar a aplicação de uma penalidade decorrente da prática incontroversa de conduta vedada. A uma, porque o dispositivo aplica-se aos erros ou omissões cometidos pelo exportador, e não pelo transportador, que é o caso da recorrente. A duas, porque destina-se aos erros que possam ser corrigidos de imediato, indicando ser norma de aplicação durante o transcorrer do despacho aduaneiro de exportação, quando ocorre interação entre exportador e fiscalização aduaneira. A três, porque a inserção dos dados após a perda do prazo não reconstitui o prejuízo causado ao controle aduaneiro, não estando configurada a hipótese do artigo citado – inserir o dado intempestivamente não é o mesmo que corrigir, tomado no sentido de reconstituir a situação original. A quatro, porque no artigo citado não há previsão expressa para o afastamento de penalidade nos casos em que a fiscalização se depara com a conduta vedada, tendo mais um caráter de diretriz, a ser seguida quando possível tanto pelo Auditor-Fiscal, no momento do despacho, quanto pela Receita Federal, na concepção das normas infralegais relativas à matéria. A cinco, porque, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, verificada a ocorrência de hipótese de incidência, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, em relação à alegação de aplicação do instituto da denúncia espontânea, tal matéria foi recentemente sumulada pelo Carf, o que implica a adoção obrigatória do entendimento professado pelo Conselho nos seguintes termos:

Súmula Carf nº 126

***A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifado)***

Esta Súmula foi publicada exatamente para a situação de que trata este auto de infração – aplicação de multa por não prestar informação à fiscalização aduaneira no prazo previsto em norma.

Neste ponto do voto, faço um aparte para registrar a utilização de injúria e calúnia pela recorrente ao abordar a matéria que acaba de ser analisada. Transcrevo o trecho exatamente na forma como se encontra no recurso voluntário:

138. Agora, voltando ao caso em estudo, cumpre asseverar o modo como se dá o registro intempestivo.

139. Uma vez ultrapassado o prazo de 2 (dois) dias para o registro no sistema ou nos casos de divergência entre os dados apontados entre transportador e exportador, o registro dos dados deve se dar manualmente, o que deve ser feito tão somente pela autoridade aduaneira.

140. Ora, sendo assim, é notório que não somente a autoridade aduaneira tinha plena consciência da violação dos prazos, como por vezes era esta a verdadeira causadora!

141. Não obstante tal fato torna-se assaz curioso o fato de que desde sempre a autoridade aduaneira além de ter consciência da inobservância dos prazos, para esse fato (sic) concorria comissivamente e JAMAIS DEMONSTROU (sic) QUALQUER INTENSÃO (sic) DE MUDAR A SITUAÇÃO NEM TÃO POUCO DE PENALIZAR A RECORRENTE PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO e, quase cinco anos depois dos atos praticados em concurso pela Recorrente e pela autoridade aduaneira, essa última venha cobrar multas pelos atos tolerados ao longo de todos esses anos.

142. Ressalta-se, A AUTORIDADE ADUANEIRA SEMPRE SOUBE E SEMPRE COLABOROU PARA A SITUAÇÃO (sic) APONTADA COMO INFRATORA. Mediante tal fato, como pode agora inculcar a Recorrente a culpa exclusiva pela dita infração? Mais do que isso, se durante todos esses anos conscientemente concorreu para o comportamento, como pode agora querer penalizar a Recorrente?

143. A partir do momento que o ente público, aquele que somente pode fazer o que a Lei lhe permite ou impõe, pratica concorrentemente com a Recorrente e incentiva o comportamento agora condenado pode ele vir e lavrar autos de infração? Se assim for, o ARFB (sic) estará se valendo de sua própria torpeza!

144. Sob essa égide, da mesma forma que o Perdão Tácito permeia os mais diversos ramos do direito, como já demonstrado, é notório que tal instituto deve ser aplicado ao Direito Tributário.

Este Conselho preza por uma discussão técnica, dentro dos padrões desejáveis de urbanidade, veracidade, dignidade e decoro que certamente também fazem parte dos deveres do advogado. Absolutamente desnecessária tal abordagem, em que se insinua o cometimento de ato ilícito por servidores públicos, sem qualquer indício de veracidade do que se alega, certamente sem prova, servindo apenas para sugerir que, na ausência de razão, recorre a expedientes grosseiros, agressivos e inócuos.

Lembro ao patrono que, além de inócua, tal conduta é vedada pelo Decreto nº 70.235/ 1972, *ipsis litteris*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

Concluído o aparte, retomo a última parte das alegações, que se destinam ora a uma das multas, ora a ambas.

### **Ofensa aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, da Função Social da Empresa e do Não-Confisco**

No tocante a esta parte das alegações, de nulidade do lançamento por afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, da Função Social da Empresa e do Não-Confisco, não conheço da matéria por absoluta incompetência do julgador administrativo em tratar de inconstitucionalidade de lei ou norma.

Tal limitação decorre de previsão expressa, que se encontra no Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe sobre o tema:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifado)*

O Regimento Interno do Carf trata da matéria, igualmente, em seu art. 62, além de ter emitido súmula, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (grifado)*

Dessa forma, temos que à Administração Fazendária, bem como ao julgador no contencioso administrativo-fiscal, cabe realizar o confronto dos atos praticados com a norma posta, vedada a perquirição relativa à existência de vício em lei ou ato normativo infralegal. Para esse propósito, deve a recorrente se socorrer nas instâncias judiciais.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade. Em relação à parte conhecida, voto por afastar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard

Processo nº 10814.016233/2007-98  
Acórdão n.º **3002-000.459**

**S3-C0T2**  
Fl. 167

---